

**PORTARIA N° 1/VCIJBH/2016**

Dispõe sobre o procedimento de habilitação de pretendentes à adoção na Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

O JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13, 45 e 82, o item 2 da alínea "a" do § 1º do art. 83, os arts. 145 e 146, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 149 e os arts. 153 e 166, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e o art. 2º da Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça nº 431, de 2 de abril de 2004, que determina que a competência normativa sobre menores será exercida, na Comarca de Belo Horizonte, exclusivamente pelo Juiz de Direito titular da Vara Cível da Infância e da Juventude,

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao procedimento para o cadastro de pretendentes à adoção (art. 50 e arts. 197-A a 197-E);

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o procedimento de cadastramento de pretendentes à adoção, assim como de padronizar o modelo de requerimento, de informar os requisitos do pedido e de esclarecer quanto aos documentos que deverão instruir o requerimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o cadastro local de pretendentes à adoção, assim como a forma de convocação dos habilitados para o acolhimento de criança ou de adolescente, respeitada a ordem cronológica de inscrição;

CONSIDERANDO o grande número de pessoas que procuram a Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte com a finalidade de postular inscrição no cadastro de pretendentes habilitados à adoção;

CONSIDERANDO a necessidade de designar setores próprios da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte para a prestação de esclarecimentos e orientações quanto aos procedimentos para a habilitação à adoção;

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado nos autos nº 2010/44213 - GEFIS-1,

RESOLVE:

Art. 1º Os postulantes à inscrição no cadastro de pretendentes à adoção residentes na Comarca de Belo Horizonte apresentarão o pedido de inscrição por meio de petição escrita e assinada, devidamente acompanhada pelos documentos exigidos em lei.

§ 1º A petição escrita deverá observar o modelo constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 2º O formulário e a lista de documentos ficarão à disposição dos interessados para acesso por meio eletrônico, no Portal do TJMG, ou físico no Setor de Estudos Familiares - SEF, na Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

§ 3º O formulário disponível em meio físico (papel) deverá ser preenchido de forma legível, preferencialmente com letra de forma ou letra bastão.

§ 4º O formulário disponível em arquivo digital deverá ser preenchido por digitação, utilizando fonte facilmente legível, sendo posteriormente impressos, preferencialmente, em folha no tamanho A4.

Art. 2º Os seguintes documentos deverão ser anexados à petição:

I - certidão de casamento dos postulantes, se for o caso, expedida no período de noventa dias anteriores à data da apresentação da petição (original ou cópia autenticada);

II - declaração dos postulantes, com firma reconhecida, atestando o período de união estável, se for o caso (original);

III - cópia da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (caso o número deste não conste da cédula de identidade), ou, alternativamente, cópia autenticada da carteira nacional de habilitação;

IV - comprovante de rendimentos (original ou cópia autenticada);

V - comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

VI - atestados de sanidade física e mental (originais);

VII - certidão de antecedentes criminais (original);

VIII - certidão do distribuidor cível (original);

IX - fotografia colorida dos postulantes, juntos ou separadamente, tirada em período recente; e

X - cópia simples da petição inicial.

§ 1º A autenticação da cópia poderá ser substituída pela apresentação do original juntamente com a cópia perante o servidor responsável pela conferência da documentação, o qual deverá certificar que as cópias conferem com os originais.

§ 2º As fotografias deverão ser coladas ou impressas em folha de papel sulfite ou couchê, tamanho A4, de forma centralizada, utilizando margens mínimas de três centímetros de cada lado.

Art. 3º Os postulantes deverão comparecer no Central de Distribuição para protocolar a petição inicial juntamente com os documentos mencionados no caput do artigo anterior para as providências de registro e autuação, devendo permanecer com a cópia da petição inicial na qual será aposta o comprovante de distribuição.

§ 1º De posse da cópia da petição inicial com o comprovante de distribuição, os postulantes deverão comparecer ao SEF, na Vara Cível da Infância e Juventude, para o agendamento do curso de preparação psicossocial e jurídica, de acordo com cronograma previamente estabelecido.

§ 2º Não é necessária a representação dos postulantes por advogado ou a sua assistência por defensor público.

Art. 4º Os autos serão dados com vista ao Ministério Público, que poderá apresentar quesitos, requerer a realização de audiência, requerer a juntada de documentos complementares ou, ainda, requerer diligências complementares.

Art. 5º Os autos serão remetidos ao SEF, na Vara Cível da Infância e da Juventude, para certificar quanto à participação dos postulantes no curso de preparação psicossocial e jurídica.

Parágrafo único. O curso de preparação será realizado em dois encontros, no mínimo, nas datas e nos horários previamente agendados pelo SEF.

Art. 6º Devidamente certificada a participação no curso, os autos serão remetidos ao Comissariado da Infância e da Juventude para a realização de sindicância, juntando-se aos autos o respectivo relatório no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, em caso de necessidade justificada.

Art. 7º Após a juntada do relatório de sindicância, os autos serão novamente remetidos ao SEF para a elaboração do estudo técnico, juntando-se o respectivo laudo no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, em caso de necessidade justificada.

Art. 8º Os autos serão dados com vista ao Ministério Público, que poderá se manifestar, em parecer final, quanto à habilitação ou, se entender necessário, requerer a realização de audiência, a juntada de documentos complementares ou, ainda, outras diligências que entender necessárias.

Art. 9º Com o parecer ministerial, os autos serão conclusos para apreciação dos eventuais requerimentos ou para sentença.

§ 10. Não havendo requerimentos por parte do Ministério Público ou sendo estes indeferidos, e não havendo determinações de ofício para a realização de novas diligências, será proferida a sentença deferindo ou não a habilitação pleiteada.

§ 2º Determinadas diligências complementares, após o seu cumprimento será renovada a vista dos autos ao Ministério Público, seguindo-se o procedimento do artigo 9º e deste artigo.

Art. 10. No caso de realização de audiência de instrução e julgamento, o parecer ministerial deverá ser preferencialmente colhido em audiência, assim como também a sentença deverá ser preferencialmente proferida em audiência.

Parágrafo único. Os postulantes, se assim o desejarem, poderão constituir advogado ou solicitar a assistência por defensor público.

Art. 11. Deferida a habilitação, após o trânsito em julgado da decisão os autos serão remetidos ao SEF para inscrição dos postulantes no cadastro local e nacional de pretendentes habilitados à adoção.

Parágrafo único. Deferida a habilitação, os postulantes habilitados deverão ser pessoalmente intimados da sentença, sendo também cientificados quanto à sua ordem cronológica na lista dos habilitados cadastrados.

Art. 12. Deferida a habilitação da pessoa ou do casal pretendente à adoção, após o trânsito em julgado da sentença os autos serão remetidos ao SEF, onde deverão permanecer provisoriamente arquivados.

Parágrafo único. No caso de remessa dos autos a outros órgãos ou autoridades, os autos deverão ser primeiramente remetidos à secretaria do juízo, que providenciará a movimentação do processo.

Art. 13. Os postulantes habilitados deverão ser informados quanto à data do trânsito em julgado da sentença de habilitação, assim como quanto a sua ordem cronológica na lista dos habilitados cadastrados.

Art. 14. No processo de providência ou de medidas de proteção, quando da avaliação da concessão de guarda provisória em favor de pessoa ou casal habilitado, o SEF juntará com a indicação da família substituta cópias da petição inicial, dos estudos e dos relatórios constantes dos autos do procedimento de habilitação.

Parágrafo único. Após o ajuizamento da adoção, também poderá ser determinada a extração de cópias das peças pertinentes dos autos do procedimento de habilitação para juntada aos autos do processo de adoção.

Art. 15. Os pretendentes habilitados à adoção deverão ser convocados para o recebimento da criança ou do adolescente sob guarda provisória, com fins de adoção, de acordo com a ordem cronológica de habilitação no cadastro.

§ 1º A ordem cronológica será definida primeiramente pela data da sentença que defere a habilitação e determina a inscrição do postulante no cadastro de pretendentes à adoção.

§ 2º No caso de empate, a ordem cronológica será definida pela data e pelo horário de protocolo do pedido de habilitação.

Art. 16. A ordem cronológica poderá ser relevada:

I - no caso de recusa por parte do pretendente habilitado em posição anterior na lista de cadastrados;

II - no caso de aceitação pelo pretendente habilitado em posição posterior na lista de grupos de irmãos; e

III - nos casos do § 13 do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A recusa por mais de três vezes de crianças ou adolescentes indicados, dentro do perfil de escolha dos pretendentes, importará na reavaliação da habilitação concedida.

§ 2º O SEF somente convocará pretendente cadastrado cujo perfil de escolha seja compatível com a criança ou com o adolescente encaminhado para adoção.

Art. 17. A habilitação deferida pode ser reavaliada a qualquer tempo, sempre que noticiado o surgimento de circunstâncias indicativas de que os pretendentes habilitados incorreram nas hipóteses do § 2º do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente sem prejuízo de outras circunstâncias que suscitem dúvidas quanto à capacidade dos postulantes para adoção.

§ 1º O SEF deverá avaliar, entre outros fatores, a motivação dos pretendentes à adoção, podendo sugerir

a suspensão do processo no caso de circunstâncias anteriores ou supervenientes que possam indicar a possibilidade de desistência ou de desinteresse dos pretendentes.

§ 2º Entre outros, o SEF deverá informar, manifestando-se quanto à suspensão do procedimento ou suspensão da habilitação, os casos de:

I - gravidez da pretendente ou da habilitada durante o processo ou após a habilitação;

II - pretendente ou habilitada com filho biológico nascido durante o processo ou após o deferimento da habilitação;

III - condenação de natureza civil ou criminal do pretendente ou habilitado;

IV - óbito de algum dos pretendentes ou habilitados;

V - quaisquer outras circunstâncias que possam afetar a idoneidade física, psíquica, moral ou financeira do pretendente ou do habilitado.

§ 3º No caso de suspensão do processo de habilitação, o prazo inicial de suspensão não poderá exceder a um ano, sendo possível uma única renovação da suspensão, também por prazo que não poderá exceder a um ano.

§ 4º No caso de suspensão dos efeitos da decisão de habilitação, o prazo de suspensão não poderá exceder a dois anos.

§ 5º A suspensão da habilitação quando feita a pedido justificado do pretendente terá o prazo máximo de seis meses.

Art. 18. No caso de decisão judicial que suspenda o procedimento ou a habilitação à adoção ou que revogue habilitação já concedida, o SEF deverá ser imediatamente comunicado, fazendo a remessa dos autos do procedimento de habilitação.

§ 1º O SEF deverá separar a ficha da pessoa ou do casal cuja habilitação estiver suspensa, fazendo a devida anotação, inclusive quanto à ordem em que se encontram no cadastro, para futura reintegração no cadastro, se for o caso.

§ 2º O SEF também deverá proceder às devidas anotações no sistema eletrônico do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 19. Os pretendentes deverão ser pessoalmente intimados da decisão de suspensão ou da decisão de revogação de sua habilitação à adoção, assim como quanto às providências que tenham sido determinadas para a regularização de sua habilitação.

§ 1º Os pretendentes, salvo ampliação expressa, terão o prazo de dez dias para se manifestarem quanto à revogação ou a suspensão, podendo, caso desejarem, constituir advogado ou solicitar a assistência por defensor público.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo ou juntada a manifestação dentro do prazo, os autos serão dados com vista ao Ministério Público para parecer, retornando, em seguida, para decisão de manutenção ou não da habilitação.

Art. 20. Lavrado o termo de guarda e colhido o compromisso da pessoa ou do casal que assumir a guarda provisória para fins de adoção, os pretendentes à adoção, então na qualidade de guardiões, terão o prazo máximo de sessenta dias para ajuizar a ação de adoção.

§ 1º O não ajuizamento da ação de adoção mencionada no caput deste artigo importará na reavaliação da guarda provisória concedida aos pretendentes à adoção.

§ 2º O SEF deverá realizar as anotações, em sistema de controle físico ou eletrônico, quanto à situação dos habilitados, relativamente à concessão da guarda provisória para fins de adoção e, posteriormente, quanto ao julgamento do processo de adoção.

§ 3º Sempre que houver concessão de guarda ou adoção, os autos deverão ser remetidos ao SEF para proceder à alteração no cadastro local e no Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. Concluído o processo de adoção com a legitimação adotiva da criança ou do adolescente em

favor da pessoa ou casal habilitado, a secretaria do juízo deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de adoção nos autos do procedimento de habilitação, fazendo a conclusão dos autos para que seja apreciado o seu arquivamento definitivo, com a baixa no sistema.

§ 1º Verificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos para a secretaria do juízo para o arquivamento definitivo.

§ 2º No caso de desistência dos habilitados ou da superveniência de fator que enseje a revogação da habilitação, após o trânsito em julgado da decisão que homologue a desistência ou revogue a habilitação os autos também deverão ser devolvidos à secretaria do juízo para o arquivamento definitivo.

Art. 22. Salvo o recebimento conjunto de grupos de irmãos, após o recebimento da criança ou do adolescente, a autorização consubstanciada na habilitação será considerada exaurida, devendo os autos ser definitivamente arquivados.

Parágrafo único. Exaurida a habilitação, a pessoa ou o casal que desejar adotar outras crianças ou adolescentes deverá postular nova habilitação.

Art. 23. Em circunstâncias excepcionais, verificada a vantagem e a pertinência da medida para a criança e para o adolescente, poderá ser admitido aos pretendentes o recebimento de conjunto de crianças ou de adolescentes mesmo que não pertençam a grupo de irmãos.

Art. 24. Salvo decisão judicial expressa em contrário, a participação em programa de apadrinhamento de crianças e de adolescente em acolhimento institucional ou a participação em programa de acolhimento familiar não exclui a necessidade de habilitação à adoção.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial expressa em contrário, os padrinhos ou participantes de programa de acolhimento familiar deverão estar habilitados antes de prolação da sentença de adoção.

Art. 25. Fica revogada a Portaria da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte nº 002/2014, de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o procedimento de habilitação de pretendentes à adoção na Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2016.

(a) MARCOS FLÁVIO LUCAS PADULA

Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte